

Recurso nº 103/2002

Data: 31 de Outubro de 2002

Assuntos: - Apoio Judiciário
- Insuficiência económica

SUMÁRIO

O requerente do apoio judiciário na modalidade da dispensa de custas, que não beneficia da presunção da insuficiência económica, deve demonstrar que está na situação de insuficiência económica, e por isso, não são suportáveis as custas resultadas do processo.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 103/2002

Recorrente: A

Recorrido: B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M.

B, melhor identificado nos autos propôs acção declarativa com processo comum sumário contra A, residente em Macau, e para tal, pediu também o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de preparo e custas.

O réu, citado, apresentou a sua contestação, no qual deduziu também pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de qualquer custas judiciais, alegando ser-lhe economicamente impossível custear as despesas de um pleito judicial, porquanto:

- O R. é funcionário da Polícia Judiciária e auferе mensalmente MOP\$9,689.00;
- De despesas possui o seguinte acervo mensal:
 - a. Apoio à sua mãe MOP\$1,600.00;
 - b. Universidade de Macau MOP\$721.00;(Doc.2)
 - c. Parque automóvel MOP\$500.00;(Doc.3)

d. Electricidade	MOP\$133.00;(Doc.4)
e. Dívida ao BNU	MOP\$3,967.00;(Doc.5)
f. Telefone	MOP\$500.00;(Doc.6)
g. Administração do condomínio	MOP\$400.00;
h. Alimentação	MOP\$1,600.00;
i. Roupa e transporte	MOP\$500.00
Total	MOP\$9,921.00

Foi este pedido liminarmente admitido.

Notificado, a este pedido o autor opôs-se.

A Mm^a Juiz do processo ordenou que fosse solicitado à C.R.P. e à C.R.C.A. informações sobre os eventuais registos de bens a favor do réu, e notificado o réu para apresentar o atestado da situação económica e as cópias de extracto de todas as contas bancárias.

Juntados todos os documentos, a Mm^a Juiz proferiu o seguinte despacho:

“Analisado o atestado junto a fls. 100 e os documentos juntos aos autos, verifica-se que o requerente é funcionário público, auferindo um salário mensal líquido no valor de MOP\$14.000.00, é proprietário duma fracção autónoma em nome próprio, para além das despesas pessoais, não se mostra outros encargos familiares.

Considerando à remunerações auferidas do requerente e aos seus encargos, não se afigura que o requerente não possui meios económicos suficientes para custear os encargos normais do processo, tendo em conta ainda ao diminuto valor de causa.

Assim sendo, ao abrigo do disposto nos art^{os}. 1^o, n^o 1, 2^o, 3^o, al. a), 4^o, n^o 1, 5^o, n^o 1, 8^o e 21^o, todos do Decreto-Lei no. 41/94/M, de 1

de Agosto, determino negar a concessão do apoio judiciário requerido, na modalidade de dispensa total de preparos e custas ao requerente.”

Não se conformando com esta decisão, recorreu o réu, alegando, em síntese, o seguinte:

- “O ora Recorrente não possui meios suficientes para sustentar lide judicial em razão de possuir:
 - a. Um salário líquido de MOP\$9,689.00; E,
 - b. Despesas regulares na ordem de MOP\$9,921.00.

Ora,

- As despesas são impossíveis de contornar porquanto se prendem com razões de ordem material, como se observar:

a. Apoio à sua mãe	MOP\$1,600.00;
b. Universidade de Macau	MOP\$721.00;
c. Parque automóvel	MOP\$500.00;
d. Electricidade	MOP\$133.00;
e. Dívida ao BNU	MOP\$3,967.00;
f. Telefone	MOP\$500.00;
g. Administração do condomínio	MOP\$400.00;
h. Alimentação	MOP\$1,600.00;
i. Roupa e transporte	MOP\$500.00;
Total	MOP\$9,921.00

Assim,

- É evidente que o ora Recorrente não possui meios para sustentar a

acção, pois que, confrontando o rendimento disponível e as despesas regulares indispensáveis ao mínimo de sobrevivência condigna chegar-se-á à conclusão que o Recorrente vive numa dificuldade permanente para equilibrar o seu orçamento pessoal.

Ora,

- Da prova documental existente nos autos ressalta que tudo quanto foi articulado pelo ora Recorrente no seu pedido de apoio judiciário corresponde a verdade.

Pelo que,

- Se pode concluir que o seguinte:
 - a. O despacho ora recorrido violou o nº 1, art. 4º do Dec-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto;
 - b. A interpretação da norma acima referida, em função da matéria documentalmente provada nos autos, deveria ter sido no sentido da concessão de apoio judiciário ao ora recorrente nos termos requeridos.”

Do recurso, não houve qualquer reposta.

A Mmª Juiz *a quo* sustentou a sua decisão recorrida.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Conhecendo.

São seguintes os elementos fácticos constantes dos autos, pertinentes para a decisão do presente recurso:

- O requerente é funcionário público, no cargo de Adjunto Técnico de

2ª classe de nomeação definitiva da Polícia Judiciária, auferindo um salário mensal líquido no valor de MOP\$13.000,00, com o subsídio de residência mensal de MOP\$1.000,00.

- É solteiro, não tem filhos.
- O valor de causa da acção, em que o recorrente é o réu, é de MOP\$16.020,00.

Com base nestes elementos fácticos, vejamos se o recorrente tem razão.

Após a citação para a acção declarativa proposta, o réu ora recorrente veio pedir a concessão de apoio judiciário.

O Decreto-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto regula o regime de apoio judiciário.

No seu artigo 3º prevê que o apoio judiciário pode ser requerido: a) pelo próprio interessado ou por advogado ou advogado estagiário em sua representação, bastando para comprovar a representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono; b) pelo Ministério Público em representação do interessado; c) por patrono, nomeado pelo juiz para esse efeito, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial, e o direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior. (artigo 4º)

Quem requerer o apoio judiciário deve, com a excepção dos casos em que a Lei expressamente faz presumir a sua insuficiência económica,

apresentar a prova da sua insuficiência económica, por qualquer meio idóneo, designadamente:

a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;

b) Certidão comprovativa de que o requerente se encontra cargo da assistência pública. (artigo 5º)

Goza da presunção de insuficiência económica:

a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra progenitor;

d) O requerente de alimentos;

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional;

f) Os titulares de direito de indemnização por acidente de viação. (artigo 6º nº 1)

E a Lei continua a prever que “deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea e) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional” (artigo 6º nº 2).

No caso do recorrente, parece que só no caso referido na al. e) do artigo 6º nº 1 é que tinha hipótese de ser concedido o pretendido apoio judiciário.

Então vejamos.

Sendo funcionário público e isento do imposto profissional (artigo 9º do Regulamento do Imposto Profissional aprovado pela Lei nº 2/78/M de 25 de Fevereiro - Imposto Profissional), o seu rendimento anual deve ser ponderado para o efeito de concessão do apoio no critério do montante do rendimento anual colectável fixado no referido Regulamento.

Quem tiver rendimentos anuais até de MOP\$85.000,00 fica isento do pagamento do imposto profissional (artigo 7º do Regulamento do Imposto Profissional, com a redacção introduzida pela Lei n.º 3/96/M, de 8 de Julho).

A lei considera como rendimento colectável os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento, (artigo 2º do Regulamento) e como rendimento de trabalho todas as remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro, bem assim as verbas concedidas para representação, viagens ou deslocações de que não se tenham prestado contas até ao termo do exercício, as importâncias que os donos de firmas em nome individual escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho. (artigo 3º nº 1 e 2 do Regulamento)

Para efeitos do imposto profissional, a lei considera também ser indiferente que os rendimentos previstos neste citado artigo sejam pagos ou depositados fora do Território ou depois da cessação do trabalho. (artigo 3º nº3 do Regulamento)

Só não constituem matéria colectável, diz o artigo 4º do mesmo

regulamento:

“a) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do próprio contribuinte quando documentadas;

b) Os subsídios de família e de nascimento atribuídos em conformidade com a lei até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

c) As pensões e os subsídios de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência e por acidentes de trabalho, ainda que concedidos facultativamente, incluindo os complementos de pensões, as gratificações globais de fim de carreira que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

d) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho por iniciativa das entidades patronais, até aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade.”

Resulta dos autos que tem o recorrente o vencimento mensal de cerca de MOP\$13.000,00 e subsídio de residência de MOP\$1.000,00. Para o efeito de eventual rendimento anual colectável, aufere cerca de MOP\$194.000,00 [(=13000x14+(1000x12) ¹), o que se mostra além dos rendimentos anuais colectáveis previstos no referido Regulamento, para o efeito de contagem nos termos do artigo 6º da Lei de Apoio Judiciário.

Óbvio é que o recorrente, com tal vencimento, não pode ser considerado como pessoa de insuficiência económica para ser concedido o

¹ Artigo 176º nº 1, 178º, 184º, 187º, do [Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública](#) (ETAPM), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 87/89/M](#), de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelo D.L. Decreto-Lei n.º 62/98/M de 28 de Dezembro.

pretendido apoio judiciário.

Ainda por cima, tendo apenas cerca de 16 mil patacas o valor da causa em que o recorrente é o réu, as custas dele resultadas afiguram-se com um montante que não podem deixar de ser suportável para o recorrente.

Assim sendo, a decisão recorrida foi correctamente tomada, não merecendo qualquer censura.

Do exposto, acordam manter o despacho recorrido.

Tributam o incidente com 2 UCs a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 31 de Outubro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong